



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039148-38.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes TATIANE ANDREA ROSA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA) e DIEGO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO MAIS SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.187

Apelação nº 1039148- 38.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba - 1ª Vara Cível

Apelante: Tatiane Andrea Rosa dos Reis e Diego dos Reis

Apelada: Auto Mais Sorocaba

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - Rescisão contratual determinada em sentença, com devolução do valor pago, ante o reconhecimento de vício redibitório - Recurso da autora - Manutenção do valor deferido em sentença, considerado o preço de veículo dado como entrada nesta compra e venda - Acréscimo à condenação de indenização por dano moral, considerada, inclusive, neste tema, a revelia da ré, que deve responder integralmente pelos encargos sucumbenciais - Sentença alterada – Recurso parcialmente provido.

Ação proposta, visando rescisão contratual e indenizações, foi parcialmente acolhida na r. sentença proferida à fls. 140 e seguintes, com a declaração de rescisão de contrato de compra e venda de veículo Renault Logan, placas EBJ9D30 e condenação da ré em R\$ 21.900,00, pelo preço por ele pago, com acréscimos legais e divisão proporcional dos encargos sucumbenciais.

A autora recorre para ampliação da condenação da ré, sustentando que o valor final a que faz jus, pela devolução do preço pago pelo veículo adquirido com vício, é de R\$ 25.050,00, para tanto devendo ser considerada a revelia da ré e que a sentença deferiu indevidamente valor inferior a este, sendo caso, ainda, de concessão de indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso comporta provimento parcial, mas não em relação ao principal devido, em função da rescisão da compra e venda de veículo automotor, na medida em que, quanto a este tema, a sentença está bem fundamentada no fato de que o valor a ser considerado pela entrega do veículo Celta Life é de R\$ 12.000,00 e não aquele pretendido nestas razões de apelação.

Na verdade, as razões recursais nem ferem os fundamentos da sentença neste tema.

Mas, considerados os efeitos da revelia quanto à matéria de fato mencionada na petição inicial, enfocando as vicissitudes decorrentes desta compra e venda, é razoável que se fixe uma indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com atualização monetária contada a partir desta data e juros de mora devidos desde a citação.

Como a ré não contestou a ação, é evidente que não se pode ter aqui proporcionalizar os encargos sucumbenciais, cabentes somente a ela, com elevação da honorária profissional para 15% do total devido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao
recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)